

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA N^o 218/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG a servidores cedidos ao MPU.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA encaminha os autos solicitando pronunciamento quanto ao caso que se segue.
2. Trata-se de requerimento do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Auxiliar Técnico do quadro permanente do IPEA, cedido à Procuradoria Geral da República em 12/06/1992, que de acordo com documento acostado à fl. 01 solicita o pagamento da Gratificação de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, bem como dos valores retroativos desde a sua criação.

ANÁLISE

3. Ao analisar o pleito, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA expediu o documento acostado às fls. 30-33, com o seguinte entendimento:

3. Deve ser ressaltado que existe precedente. O servidor Clodovil Fernandes Siqueira apresentou requerimento semelhante, que foi analisado pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, cópia do despacho juntado às fls. 24/26, sendo a ele concedido o direito de continuar recebendo as gratificações de desempenho, como segue:

9. Da leitura dos dispositivos norteadores do assunto, concluímos que ao requerente aplica-se o inciso I do art. 128 acima, uma vez que o diploma legal que criou a AEB resguarda a situação dos servidores colocados a sua disposição, prevista em seu artigo 15, apresentado no item 3. Por essa razão, sugerimos o deferimento do pleito do interessado, uma vez que existe previsão legal, para tanto, cabendo a concessão desde sua instituição.

(...)

9. Com base na legislação citada e na comprovação por meio declaratório que o servidor exercia as suas atribuições em órgão do Ciclo de Gestão, é de se considerar que o requerente tinha o direito à percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP. A não inclusão da GDP na remuneração do servidor ocorreu na forma contrária à lei.

(...)

13. No entender dessa chefia de Divisão, a situação do servidor encontra-se amparada pelo inciso I do artigo 128 acima transcrito, uma vez que a Lei

Complementar nº 75/93, resguarda a situação dos servidores colocados à disposição do MPU.

(...)

15. Com base na previsão legal, sugiro o deferimento do pleito, para que o servidor passe a ter a sua remuneração composta, também, pela GDAIPEA. Quanto aos anos anteriores, deve ser observado o comando dos artigos 53 e seguinte da Lei nº 9.784/98.

4. De acordo com o entendimento acima, a COGEP/IPEA entendeu em atenção ao que dispõe a Lei Complementar nº 75/93, que o requerente fazia jus ao recebimento da GDP, desde a sua criação, posteriormente substituída pela GCG, e ainda à percepção da GDAIPEA.

5. No que se refere ao instituto de avaliação de desempenho, note-se que para pagamento de gratificação que tenha por base o desempenho, devemos observar que a avaliação de desempenho tem como finalidade a aferição do alcance das metas estabelecidas na busca de melhores índices de produtividade nos vários níveis da organização – institucional, de equipes e individual. O seu objetivo é mensurar se o servidor e o órgão estão se desenvolvendo adequadamente para o alcance dos objetivos da instituição, sendo a aplicação dos métodos de avaliação utilizados subsidiariamente.

6. Tal premissa pode ser observada na Lei nº 9.625, de 1998, que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos: [\(Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001\)](#)

(...)

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

7. Assim, em regra, no caso de servidor ocupante de cargo de nível intermediário, a GDP era devida quando estivesse no desempenho das atribuições do seu cargo no IPEA ou no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8. No caso em comento, cujo servidor não se encontrava no desempenho de suas atribuições no IPEA e tampouco no MPOG, a Lei estabeleceu as seguintes hipóteses para seu pagamento, vejamos:

Art. 7º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, que não se encontre nas respectivas situações ali definidas, **somente fará jus à GDP:**

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDP calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto no art. 7º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDP em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor. (destacamos)

9. Conforme se verifica do dispositivo legal supra, o requerente só faria jus à percepção da GDP se atendidos os critérios estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.625/93, ou seja, estar em exercício em um dos órgãos previstos no referido ato normativo ou investido em *cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, 5 ou 4, ou seus equivalentes*. No caso em tela, como esses critérios não foram preenchidos, restou inviabilizado o pagamento da GDP.

10. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, foi extinta a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP e instituída a Gratificação de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, *in verbis*:

Art 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

(...)

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

(...)

Art 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei no 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

(...)

Art 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei no 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei no 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

11. Ainda ao dispor sobre os critérios para pagamento da GCG, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, em seu art. 10, menciona como regra a ser aplicada a esta gratificação os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, os quais transcrevemos, *in verbis*:

Art. 16. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 17. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, que não se encontre nas respectivas situações previstas no art. 1º somente perceberá a gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 16;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor. (destacamos)

12. Conforme determinado acima, o servidor do IPEA que não se encontra no exercício de suas atribuições no órgão, somente faz jus à percepção da GCG se investido em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS 6,5,4 ou seus equivalentes, ou quando cedido aos órgãos de que trata o ato normativo. Outra vez o servidor não preencheu os requisitos que lhe garantiriam a percepção da GCG.

13. Finalmente, a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, instituída pela Lei nº 41.890, de 2008, exige como critério para sua percepção o exercício das atividades pelo servidor no IPEA, conforme transcrito abaixo:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no Ipea.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Ipea.

14. Assim, verifica-se que, em regra, a GDAIPEA será devida ao servidor pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos do IPEA e quando este se encontrar em exercício de atividades no órgão. Aqueles que não se encontram nesta situação somente farão jus ao recebimento da referida gratificação se atendidos os requisitos dispostos no art. 128 da Lei nº 11.890/08. Vejamos:

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, em exercício no Ipea, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 124 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do caput do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ipea, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no [art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998](#), e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

15. Destarte, caso da GDAIPEA, o interessado não atendeu aos requisitos que garante sua extensão aos servidores que não se encontram em exercício de suas atividades no órgão.

16. Quanto ao entendimento do órgão de que os servidores cedidos ao MPU devem perceber tais gratificações em razão do disposto na Lei Complementar nº 75, de 1993, devemos observar a competência do órgão no que se refere às prerrogativas para a movimentação de servidores da Administração Pública. Referimo-nos aos arts. 8º e 75 desta lei, os quais transcrevemos, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(...)

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

(...)

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

17. Da análise dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que conforme disposto no art. 8º, **o MPU tem a prerrogativa de requisitar serviços temporários de servidores** da Administração Pública, bem como dos meios necessários para sua realização. Observe-se que esta prerrogativa não tem caráter impositivo ou irrecusável, bem como não garante aos possíveis requisitados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

18. Já o art. 75 dispõe sobre as incumbências do **Procurador-Geral Eleitoral**, a quem compete, exclusivamente, a prerrogativa de **requisitar os servidores da União e de**

suas autarquias quando o exigir a necessidade do serviço. Neste caso, para que a lei garanta todos os direitos e vantagens do cargo efetivo há que se observar a finalidade de tal requisição.

19. Este entendimento é compatível com a estrutura daquele órgão que concede essa incumbência apenas ao **Procurador-Geral Eleitoral**. Quisesse o legislador estender tal prerrogativa a todos os Procuradores-Gerais daquele órgão, não a teria limitado. Assim, entendemos, s.m.j., que apenas quando se tratar de servidores requisitados pelo Procurador-Geral Eleitoral poderá haver a garantia de todas as vantagens do cargo efetivo, **desde que seja para atender à necessidade do serviço eleitoral**, não se incluindo neste rol aquelas que tenham outras finalidades ou que atendam a outros órgãos que compõem o MPU.

20. Quanto a requisição de serviços temporários dos servidores da administração pública, de que trata o art.-8^{da} LC n^o 75, de 1993, entendemos não ser necessário seu deslocamento a fim de realizar tais serviços, visto que por se tratar de **“serviços temporários referentes a atividades específicas”** bem poderiam ser desenvolvidos no próprio órgão de origem, onde se encontram os meios materiais necessários à sua realização.

21. Assim, conforme se observa, o ato normativo aponta apenas duas possibilidades: ou o **MPU requisita “serviços”**, ou o **Procurador-Geral Eleitoral requisita “servidores”**. Na primeira hipótese, não se garantem todos os direitos e vantagens do cargo efetivo. Na segunda, esta garantia está atrelada à finalidade da requisição.

22. Dessa forma, ao analisarmos o caso presente, tem-se que a única possibilidade à situação ora em análise é a aplicação das disposições contidas no art. 8^o da LC n^o 75/93, visto que a movimentação do servidor não ocorreu com a finalidade de atender às necessidades do serviço eleitoral.

23. E finalmente, quanto aos entendimentos exarados por esta SRH/MP, por meio da Nota Técnica n^o 693/2010/COGES/SRH/MP e do Despacho exarado nos autos do Processo n^o 03012.000307/2001-59, invocados pelo interessado, informamos não ser possível sua aplicação no caso ora analisado, por se tratar de legislações e/ou situações específicas.

CONCLUSÃO

24. Posto isto, entendemos que não cabe o pagamento da gratificação requerida pelo interessado, bem como daquelas que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA entende serem devidas, quais sejam: **GDP, GCG E GDAIPEA**, tendo em vista não ter o servidor atendido aos requisitos necessários à sua concessão e também por não se encontrar amparado nas exceções que garantem seu pagamento aos servidores que se encontram em exercício fora do seu órgão de origem.

25. O pagamento de gratificações a servidores cedidos a outros órgãos da administração pública deve observar, concomitantemente, tanto a legislação que ampara a movimentação do servidor, quanto aquela que institui tais gratificações.

26. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2011.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador -Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, na forma proposta.

Brasília, 05 de maio de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais